



**PROCESSO Nº TST-E-Ag-RR - 10311-12.2016.5.15.0078**

Embargante: **MUNICIPIO DE SALTO DE PIRAPORA**  
Procurador: Dr. Anderson Torquato da Silva  
Embargada: **HELENA MARISA RAMOS**  
Advogado: Dr. Renato Vieira de Moraes  
Advogada: Dra. Heloisa Helena Soares  
AAB/anp

**DECISÃO**

**1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS**

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 337 e 359), a representação é regular na forma da Súmula nº 436 do TST e a parte é isenta de preparo (artigos 790-A, I, da CLT e 1º, IV, do Decreto-Lei nº 779/69).

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo.

**2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS**

**2.1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - CONTATO HABITUAL E PERMANENTE - PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 13.342/16 - ACRÉSCIMO DO § 3º AO ART. 9º-A DA LEI Nº 11.350/06 - PRECEDENTE ESPECÍFICO DA 7ª TURMA**

A Egrégia 7ª Turma desta Corte Superior, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno do Município réu. Eis o teor da ementa da referida decisão:

**“AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CONTATO HABITUAL E PERMANENTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 13.342/16. ACRÉSCIMO DO § 3º AO ART. 9º-A DA LEI Nº 11.350/06. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA 7ª TURMA. I.** Conforme precedente específico desta 7ª Turma, ‘se a prestação dos serviços como agente comunitário de saúde se deu após a entrada em vigor da Lei nº 13.342/16, tem-se pacificado a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que apenas é devido o adicional de insalubridade ao agente comunitário de saúde quando constatado o labor de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo Federal’. Além disso, cabe destacar que, a partir da Lei nº 13.342/16, que inseriu o § 3º ao art. 9º-A da Lei nº 11.350/06, não faz sentido aplicar o regramento contido na Súmula nº 448, I, do TST (que exige a



**PROCESSO Nº TST-E-Ag-RR - 10311-12.2016.5.15.0078**

classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho), pois o próprio legislador ordinário trouxe dispositivo específico que já assegura o adicional de insalubridade ao agente comunitário de saúde que exerça seu trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente. **II.** No caso vertente, em que o Tribunal Regional registra que a prova pericial foi bem elaborada e que apurou o contato habitual e permanente com agentes insalubres em grau médio, extrai-se que foram extrapolados os limites de tolerância para o labor em condições de insalubridade. Nesse contexto, a situação concreta se amolda à prevista no art. 9º-A, § 3º, da Lei nº 11.350/06, razão pela qual não há como afastar o reconhecido direito ao adicional de insalubridade assegurado pela lei, em relação ao período contratual posterior à vigência da referida lei. Ademais, verifica-se que a decisão agravada foi proferida em plena conformidade com o precedente específico desta 7ª Turma a respeito da matéria. **III.** Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento." (fls. 325/326)

Inconformado, o Município réu interpõe o presente recurso de embargos à SBDI-1 do TST, no qual alega que, mesmo após a vigência da Lei nº 13.342/2016, que acresceu o art. 9º-A, §3º, da Lei nº 11.350/2016, o pagamento do adicional de insalubridade somente poderá ocorrer quando as atribuições exercidas pelos agentes comunitários de saúde forem incluídas na NR 15 do MTE. Aponta contrariedade à Súmula nº 448, I, do TST.

Ocorre que o caso dos autos versa sobre situação específica não abordada pela Súmula nº 448, I, do TST. Como visto, trata-se de hipótese em que o agente comunitário de saúde laborou de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, conforme preconiza o art. 9º-A, § 3º, da Lei nº 11.350/06.

Nesse contexto, não se há de falar em contrariedade à Súmula nº 448, I, do TST, porquanto a colenda SBDI-1 do TST já firmou o entendimento de que é inviável o conhecimento de recurso de natureza extraordinária, por contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST, aplicável ao caso somente por analogia. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERPOSTO PELA PARTE EXEQUENTE. EMBARGOS. IMPUGNAÇÃO QUANTO AO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EXECUTADA. OFENSA À COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO DO COMANDO EMERGENTE DO TÍTULO EXEQUENDO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 126 E À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 123 DA SBDI-2 DO TST. DISSENSO JURISPRUDENCIAL



**PROCESSO Nº TST-E-Ag-RR - 10311-12.2016.5.15.0078**

NÃO DEMONSTRADO. RECURSO MAL APARELHADO. 1. Em se tratando de processo em execução, submetido às condições restritivas consagradas no § 2º do artigo 896 da CLT, o Recurso de Embargos somente resultará viável caso demonstrado o dissenso jurisprudencial entre Turmas (ou destas com os órgãos uniformizadores) desta alta Corte trabalhista quanto à interpretação de dispositivo constitucional. Nesse sentido sinaliza o entendimento consolidado na Súmula n.º 433 do TST. Revelam-se inadmissíveis os Embargos interpostos em execução por contrariedade à Súmula n.º 126 do TST - verbete de natureza processual que não versa matéria constitucional. Precedentes da SBDI-1 desta Corte superior. 2. Os Embargos igualmente não merecem trânsito por dissenso jurisprudencial. Um dos arestos paradigmas transcritos desatende à orientação da Súmula n.º 433 do TST, porquanto não versa matéria de índole constitucional. Os demais julgados apresentados tratam de temas de fundo distintos, não demonstrando a necessária especificidade frente ao caso dos autos, nos termos do disposto na Súmula n.º 296, I, do TST. 3. A arguição de contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 123 da SBDI-2 desta Corte superior - que trata do acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada - não viabiliza a admissão dos Embargos. Ainda que se pudesse cogitar, em tese, acerca da possibilidade de aplicação analógica do entendimento consagrado na referida Orientação Jurisprudencial, somente seria possível chegar a tal conclusão quando do exame do mérito dos Embargos. **Jurisprudência pacífica desta colenda Subseção no sentido da inviabilidade de conhecimento de recurso de natureza extraordinária, por contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST, por analogia.** Precedentes. 4. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento." (Ag-E-ED-RR-108-89.2012.5.04.0028, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022 - grifei);

"AGRAVO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA. CAMINHÃO ADAPTADO COM TANQUE SUPLEMENTAR DE COMBUSTÍVEL. Trata-se de discussão sobre ser devido ou não o adicional de periculosidade ao motorista que dirige caminhão equipado com tanque suplementar de combustível. A Turma consignou, no acórdão embargado, que, segundo o Regional constatou, com base no laudo pericial, o reclamante conduzia caminhão que possuía dois tanques de combustível, cada um com capacidade de 270 (duzentos e setenta) litros, motivo pelo qual entendeu, à luz da jurisprudência desta Corte, estar configurada a atividade de risco, sendo devido o adicional de periculosidade. Nesse contexto, é inespecífica a Súmula n.º 447 do Tribunal Superior do Trabalho, que afasta o direito ao adicional de periculosidade no caso de tripulantes e empregados auxiliares de transporte aéreo em razão da permanência a bordo durante o abastecimento da aeronave. Da mesma forma, a Súmula n.º 448 desta Corte não trata da controvérsia ora debatida, pois se refere a adicional de insalubridade. **Salienta-se que, conforme**



**PROCESSO Nº TST-E-Ag-RR - 10311-12.2016.5.15.0078**

**entendimento pacífico neste Tribunal, não é possível o conhecimento do recurso de embargos por contrariedade a Súmula por analogia**, como pretende a parte ao alegar contrariedade à Súmula nº 448, item I, desta Corte. Quanto à divergência jurisprudencial, verifica-se que o aresto colacionado é inservível ao fim colimado, pois, embora extraído do sítio deste Tribunal, não informa a data de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, o que não atende a exigência contida no item IV, letra "c", da Súmula nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido." (Ag-E-ED-RR-20452-56.2017.5.04.0662, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 12/08/2022 - grifei);

"RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NULIDADE. RADIALISTA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 199 DESTA CORTE. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DOS EMBARGOS POR ANALOGIA. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS. SÚMULA Nº 296, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **É pacífica a jurisprudência do TST no tocante à inviabilidade de conhecimento de embargos, por contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial, por analogia. Precedentes recentes desta Subseção.** Por outro lado, a Egrégia Turma firmou tese no sentido da validade da norma coletiva da categoria do reclamante que autorizou a prefixação de horas extras. Nesse contexto, os arestos colacionados carecem da necessária especificidade, porquanto tratam de hipóteses nas quais se invoca a diretriz sufragada na Súmula nº 199, I, do TST como embasamento jurídico para declarar a nulidade da pré-contratação de horas extras de empregado radialista. Nenhum dos julgados transcritos examina a questão da validade de norma coletiva que autoriza a pré-contratação de horas extras. Importante registrar que o aresto que ensejou a admissibilidade do recurso de embargos pela Presidência da Turma trata de hipótese em que a conclusão do TRT foi no sentido de que não havia autorização normativa para a pré-contratação de horas extras, uma vez que a norma coletiva em questão não foi expressa quanto a essa excepcionalidade. Por sua vez, o acórdão embargado foi claro ao consignar que a interpretação conferida à cláusula coletiva deveria ter sido objeto de provocação junto à Corte de Origem, a qual se limitou a afirmar que a norma coletiva autoriza a pré-contratação de horas extras. Verifica-se, portanto, que, quanto a esse aspecto, a Turma sequer adotou tese de mérito, em razão da ausência de prequestionamento. Incidência do óbice da Súmula nº 296, I, do TST. Por fim, não há falar em contrariedade à Súmula nº 264 desta Corte, pois referido verbete trata tão somente da remuneração do serviço suplementar, nada dispondo acerca de pré-contratação de horas extras prevista em norma coletiva. Recurso de embargos não conhecido." (E-ED-RR-2861-58.2011.5.02.0012, Subseção I Especializada em Dissídios



**PROCESSO Nº TST-E-Ag-RR - 10311-12.2016.5.15.0078**

Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 12/04/2022 - grifei).

Ante o exposto, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Instrução Normativa nº 35/2012 do TST, **não admito** o recurso de embargos, pois ausentes os pressupostos do artigo 894, II, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALEXANDRE AGRA BELMONTE**

**Presidente da 7ª Turma**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10053E420FD9BD1769.